



Parecer n.º 462/2022/CCJR

Referente ao Veto Total n.º 31/2022 – Mensagem n.º 36/2022 – ao Projeto de Lei n.º 872/2020 que “Dispõe sobre a inclusão da dosagem de Vitamina D no rol dos exames de rotina, bem como a respectiva dispensação do medicamento nas Unidades de Saúde Pública de Mato Grosso.”. Autor: Deputado Eduardo Botelho

Autor: Poder Executivo.

Relator (a): Deputado (a) Dr. Eugênio

I - Relatório

O presente veto foi recebido e registrado pela Secretaria de Serviços Legislativos no dia 16/03/2022, tendo sido lido na Sessão da mesma data. Após foi encaminhado para esta Comissão de Constituição, Justiça e Redação – CCJR no dia 21/03/2022, conforme as fls. 02 e 06v.

O § 1º do artigo 42 da Constituição do Estado de Mato Grosso prevê que, “*se o Governador do Estado considerar o projeto de lei, no todo ou em parte, inconstitucional ou contrário ao interesse público, vetá-lo-á Parcial ou parcialmente*”.

Ainda, nos termos do § 1º, do artigo 302, do Regimento Interno desta Casa de Leis, compete a esta Comissão a análise do veto que tiver por fundamento a inconstitucionalidade da proposição.

Nas razões do Veto Total em apreço, o Governador do Estado expõe o seguinte fundamento:

“Inconstitucionalidade formal: Extrapolação da competência normativa conferida aos estados pelo art. 24, XII, da Constituição Federal para legislar sobre proteção e defesa da saúde, já que cuida de regra de natureza geral, de competência da União (Decreto nº 7.508, de 28 de junho de 2011);

Submete-se a esta Comissão o Veto Total n.º 31/2022 – aposto ao Projeto de Lei n.º 872/2020, de autoria do Deputado Eduardo Botelho, conforme ementa acima, a fim de ser emitido o necessário parecer.

É o relatório.



II – Análise

Cabe à Comissão de Constituição, Justiça e Redação, de acordo com o artigo 36 da Constituição do Estado de Mato Grosso e artigos 302, § 1º e 369, inciso I, alínea “a” do Regimento Interno desta Casa de Leis, opinar quanto ao aspecto constitucional, legal, jurídico e regimental de todas as proposições oferecidas à deliberação do Plenário desta Casa de Leis, bem como sobre os vetos que tenham por fundamento a inconstitucionalidade.

De acordo com o artigo 42 da Constituição do Estado de Mato Grosso, o Governador pode vetar o projeto de lei por inconstitucionalidade ou que seja contrário ao interesse público, *in verbis*:

Art. 42 O projeto de lei, após concluída a respectiva votação, se rejeitado pela Assembleia Legislativa, será arquivado; se aprovado, será enviado ao Governador do Estado que, aquiescendo, o sancionará no prazo de quinze dias úteis.

*§ 1º Se o Governador do Estado considerar o projeto de lei, **no todo ou em parte, inconstitucional ou contrário ao interesse público**, vetá-lo-á Parcial ou parcialmente, no prazo de quinze dias úteis, contados da data do recebimento, e comunicará, dentro de quarenta e oito horas, os motivos do veto ao Presidente da Assembleia Legislativa. (grifamos e negritamos).*

Conforme explanado nas razões do veto, o Senhor Governador encontrou violações constitucionais invocando a competência da União Federal para editar normas gerais relacionadas à proteção e defesa da saúde, conforme artigo 24, inciso XII.

Não obstante os argumentos utilizados pelo Chefe do Poder Executivo para vetar a proposição aprovada por esta Casa de Leis, o veto total não merece prosperar.

De proêmio, a Constituição Federal assim dispõe acerca do direito à saúde:

Art. 6º São direitos sociais a educação, a saúde, a alimentação, o trabalho, a moradia, o transporte, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 90, de 2015)

Art. 196. A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação.

Art. 198. As ações e serviços públicos de saúde integram uma rede regionalizada e hierarquizada e constituem um sistema único, organizado de acordo com as seguintes diretrizes:

I - descentralização, com direção única em cada esfera de governo;

II - atendimento integral, com prioridade para as atividades preventivas, sem prejuízo dos serviços assistenciais;



ESTADO DE MATO GROSSO

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO

Secretaria Parlamentar da Mesa Diretora

Núcleo CCJR

Comissão de Constituição, Justiça e Redação



Art. 217 A saúde é direito de todos e dever do Estado, assegurada mediante políticas sociais, econômicas e ambientais que visem a eliminação de risco de doenças e outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços, para sua promoção, proteção e recuperação.

Seguindo a mesma diretriz, a Constituição do Estado de Mato Grosso estabelece o seguinte:

“Art. 219 As ações e os serviços de saúde integram uma rede regionalizada e hierarquizada, constituindo-se em um Sistema Único de Saúde, organizando de acordo com as seguintes diretrizes:

I - (...);

II - atendimento integral, com prioridade para as atividades preventivas, sem prejuízo dos serviços assistenciais;

III - (...);”

No mesmo sentido, é indispensável salientar que a Lei Complementar nº 612/2019 que dispõe sobre a organização administrativa do Poder Executivo Estadual e dá outras providências, em seu artigo 25, estabelece que:

“Art. 25 À Secretaria de Estado de Saúde compete:
I - administrar a política estadual de saúde, compreendendo a implantação das seguintes diretrizes do Sistema Único de Saúde - SUS:
a) a descentralização dos serviços e das ações de saúde para os Municípios;
b) a prestação do apoio técnico e financeiro aos Municípios e a execução, em caráter suplementar, das ações e serviços de saúde;
c) o controle dos agravos do meio ambiente que tenham repercussão na saúde humana, juntamente com os órgãos afins;
d) em caráter suplementar, a formulação, a execução, o acompanhamento e a avaliação da política de insumos e equipamentos para saúde;
e) a coordenação da rede de laboratórios de saúde pública e hemocentros e a gestão das unidades que permaneçam em sua organização administrativa;
f) o acompanhamento, a avaliação e divulgação dos indicadores de morbidade e mortalidade no âmbito do Estado;
g) a organização e manutenção de uma rede de serviços de saúde para prevenção da doença, diagnóstico, tratamento e reabilitação dos doentes, com base no perfil epidemiológico estadual;
h) o desenvolvimento da produção de medicamentos, vacinas, soros e equipamentos estratégicos para a autonomia tecnológica e produtiva;
i) a organização da atuação odontológica, prioritariamente para as crianças de seis a quatorze anos de idade e as gestantes;
j) o estabelecimento de normas mínimas de engenharia sanitária, para a edificação de estabelecimentos de saúde de qualquer natureza;
k) o estabelecimento de normas mínimas de vigilância e fiscalização de estabelecimentos de saúde de qualquer natureza em todo o Estado;
l) a fiscalização, o controle e organização da manutenção dos equipamentos e da tecnologia utilizada no SUS;
m) o controle e a fiscalização das pesquisas clínicas e farmacológicas em saúde



*individual e coletiva que envolva seres humanos;
II - gerir, em caráter complementar, os serviços de vigilância epidemiológica e sanitária, de alimentação e nutrição e de saúde do trabalhador;
III - ofertar os produtos e serviços que não possam ser ofertados pelos Municípios por seu custo, especialização ou grau de complexidade.”*

Nesse sentido, resta claro que **é incumbência do Estado adotar medidas que visem à detecção, prevenção, e combate as doenças, razão pela qual não há que se falar em inconstitucionalidade da propositura.**

Quanto a Constitucionalidade formal verifica-se que a proposição trata de matéria relacionada à proteção e defesa da saúde, razão pela qual encontra amparo nos artigos 23, inciso II, e 24, inciso XII, da Constituição Federal que estabelece tanto a competência comum administrativa entre os Entes Federados, quanto a competência legislativa concorrente para tratar dessa temática, senão vejamos:

“Art. 23. É competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios:

I -

II - cuidar da saúde e assistência pública, da proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiência;”

(...).

Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre: (...)

XII - previdência social, proteção e defesa da saúde; (...)

XV - proteção à infância e à juventude;

§ 1º No âmbito da legislação concorrente, a competência da União limitar-se-á a estabelecer normas gerais.

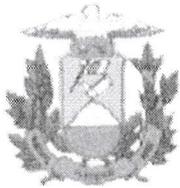
§ 2º A competência da União para legislar sobre normas gerais não exclui a competência suplementar dos Estados.

§ 3º Inexistindo lei federal sobre normas gerais, os Estados exercerão a competência legislativa plena, para atender a suas peculiaridades.

§ 4º A superveniência de lei federal sobre normas gerais suspende a eficácia da lei estadual, no que lhe for contrário.

No presente caso, a competência estadual é suplementar, cabendo à União a edição de normas gerais, ou seja, sempre que a União já tiver editado norma geral a respeito do tema, aos Estados só resta a sua suplementação para atender às peculiaridades regionais ou o preenchimento de lacunas existentes na norma federal.

No exercício de sua competência suplementar, fica evidente que o Poder Legislativo Estadual pode exercer sua competência legislativa suplementar para tratar da matéria alvo do Projeto de Lei nº 872/2020, garantindo uma maior segurança jurídica, portanto, não há que se falar



em inconstitucionalidade por vício de competência, conforme prevê o art. 24, inciso XII, da Constituição Federal.

Além disso, adotando-se a técnica de fundamentação “*aliunde ou per relationem*”, fundamenta-se a derrubada do veto total com supedâneo no Parecer n.º 562/2021/CCJR.

Portanto, com base no artigo 42, § 1º da Constituição Estadual pode o Governador do Estado vetar totalmente o projeto, porém, ante as razões do veto, o mesmo deve ser rejeitado, aprovando-se o Projeto de Lei n.º 872/2020, de autoria do Deputado Eduardo Botelho.

É o parecer.

III – Voto do (a) Relator (a)

Diante do exposto, voto pela **derrubada** do Veto Total n.º 31/2022 – Mensagem n.º 36/2022, de autoria do Poder Executivo.

Sala das Comissões, em 29 de 03 de 2022.

IV – Ficha de Votação

Veto Total n.º 31/2022 – Mensagem n.º 36/2022 – Parecer n.º 462/2022
Reunião da Comissão em 29 / 03 / 2022
Presidente: Deputado Jailmar Leal Barros
Relator (a): Deputado (a) Sr. Eugênio

Voto Relator (a)
Diante do exposto, voto pela derrubada do Veto Total n.º 31/2022 – Mensagem n.º 36/2022, de autoria do Poder Executivo.

Posição na Comissão	Identificação do (a) Deputado (a)
	Relator (a)
	Membros (a)



FOLHA DE VOTAÇÃO – SISTEMA DE DELIBERAÇÃO REMOTA

NCCJR
Fis <u>12</u>
Rub <u>ng</u>

Reunião	3ª Reunião Ordinária Híbrida		
Data	29/03/2022	Horário	08h00min
Proposição	Veto Total nº 31/2022 - MSG 36/2022		
Autor (a)	Poder Executivo		

VOTAÇÃO

Membros Titulares	Sim	Não	Abstenção	Ausente
Deputado Dilmar Dal Bosco – Presidente	<input checked="" type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
Deputado Sebastião Rezende – Vice-Presidente	<input checked="" type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
Deputado Dr. Eugênio	<input checked="" type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
Deputada Janaina Riva	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input checked="" type="checkbox"/>
Deputado Max Russi	<input checked="" type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
Membros Suplentes				
Deputado Carlos Avallone	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
Deputado Xuxu Dal Molin	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
Deputado Faissal	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
Deputado Delegado Claudinei	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
Deputado Dr Gimenez	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
Soma Total	4	0	0	1

CERTIFICO: Matéria relatada pelo Deputado Dr. Eugênio presencialmente com parecer pela DERRUBADA do veto. Votaram presencialmente com o Relator os Deputados Dilmar Dal Bosco, Max Russi e Sebastião Rezende por videoconferência. Ausente a Deputada Janaina Riva. Sendo a propositura aprovada com parecer pela DERRUBADA do veto.


Waleska Cardoso
Consultora Legislativa - Núcleo CCJR